



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2265330 - DF (2026/0003634-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPANHIA RENASCENÇA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ - DF000770A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. DIREITO À RESTITUIÇÃO DO CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO PERITO JUDICIAL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I – A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não devolvida ao colegiado, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ.

II – *In casu*, rever a conclusão alcançada pelo tribunal de origem acerca da suficiência probatória dos documentos apresentados para comprovar a exportação e o ingresso de divisas, bem assim da correção dos cálculos elaborados pelo perito judicial, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2265330 - DF (2026/0003634-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPANHIA RENASCENÇA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ - DF000770A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. DIREITO À RESTITUIÇÃO DO CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO PERITO JUDICIAL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I – A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não devolvida ao colegiado, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ.

II – *In casu*, rever a conclusão alcançada pelo tribunal de origem acerca da suficiência probatória dos documentos apresentados para comprovar a exportação e o ingresso de divisas, bem assim da correção dos cálculos elaborados pelo perito judicial, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **FAZENDA NACIONAL** contra a decisão mediante a qual não conheci do Recurso Especial, assim fundamentada: *i*) aplicação do óbice contido na Súmula n. 7/STJ; *ii*) falta de preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento acerca da ofensa aos arts. 509, II, do CPC/2015, 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 491/1969 e 1º, § 2º, do Decreto n. 64.833/1969; *iii*) prejudicialidade da análise do recurso pela alínea c do permissivo constitucional; *iv*) ausência do devido cotejo analítico entre os acórdãos confrontados (fls. 463/470e).

Sustenta a Agravante, em síntese, a desnecessidade de revolvimento fática, porquanto a controvérsia em tela versa sobre a suficiência e adequação de determinados tipos de documentos para comprovação da ocorrência das exportações e do ingresso de divisas, nos termos do Tema Repetitivo n. 333/STJ.

Aponta ser "[...] imprescindível que o exequente apresente documento comprobatório da liquidação dos contratos de câmbio vinculados às respectivas

exportações, pois, como visto, o ingresso de divisas no país consubstancia a própria razão de ser do benefício fiscal em discussão" (fl. 478e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 485/511e

É o relatório.

VOTO

De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual "a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado" (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.8.2025, DJe 5.9.2025)".

Cumprido destacar que, em sede de Agravo Interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp 1.424.404/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 20.10.2021, DJe 17.11.2021).

Com efeito, encontra-se preclusa, em razão da ausência de impugnação quanto ao ponto, a conclusão da decisão agravada acerca da ausência de preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento quanto à ofensa aos arts. 509, II, do CPC/2015, 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 491/1969 e 1º, § 2º, do Decreto n. 64.833/1969, bem assim da análise do dissídio jurisprudencial.

Posto isso, passo à análise da tese remanescente.

- Da afronta ao art. 373, I, do CPC/2015

Nas razões do Recurso Especial, aponta-se ofensa ao art. 373, I, do CPC/2015, alegando-se, em síntese, a insuficiência das guias de exportação para comprovação do efetivo ingresso de divisas, em afronta ao entendimento firmado no julgamento do Tema Repetitivo n. 333 (fls. 305/310e).

Acerca do tema, a Corte *a qua*, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a correção dos cálculos elaborados pelo perito judicial, consoante os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 281/284e):

[...]

A pretensão da agravante é de que prevaleça, para efeito de execução, o valor de R\$6.630.322,39 (seis milhões seiscentos e trinta mil trezentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos), atualizado até julho de 2018, apurado pelo perito "com a aplicação dos redutores" (ID 183354037, fl. 223, rolagem do PDF).

Na mesma ocasião o aludido profissional explicitou que: “sem a aplicação dos redutores e apura-se o crédito prêmio de IPI no valor de R\$11.460.630,09 (onze milhões quatrocentos e sessenta mil seiscentos e trinta reais e nove centavos) em julho de 2018”, o qual, atualizado até a época da decisão agravada, foi fixado como valor da execução (ID 183354037, fl. 223, rolagem do PDF).

Assim, sem razão a agravante ao argumentar que: “a decisão ora atacada não analisou a integralidade das questões impugnadas pela União, dentre elas, o ponto relativo à aplicação (ou não) dos redutores de alíquota previstos no §1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.658/79”, não merecendo reparo a decisão recorrida por ter afastado a aplicação dos redutores mencionados na peça recursal (ID 156479064, fl. 12, rolagem do PDF). Nesse mesmo sentido, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

[...]

O laudo pericial esclarece, também, que a documentação examinada é suficiente à comprovação das exportações e, conseqüentemente, do ingresso de divisas no País. Vejamos a resposta a esse quesito, formulado pela Fazenda Nacional:

“Os documentos apresentados pela autora são os exigidos pela legislação da época para comprovar a exportação e a efetiva entrada de divisas, bem como o valor original solicitado?

Resposta:

Sim, pois os documentos apresentados pela Autora nas “fls. 943/1.046 dos autos são Guias de Exportação, ou seja, formulários da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil as quais estão devidamente averbadas com o desembaraço aduaneiro nos campos nº 60 e nº 61 das Guias de Exportações pela SRF (Secretaria da Receita Federal) e pela CACEX respectivamente.

Constam também anexas as Guias de Exportações o carimbo da Delegacia da Receita Federal em Santos - Serviço de Fiscalização atestando a exportação e o embarque marítimo nas suas respectivas datas” (ID 183354037, fl. 221, rolagem do PDF).

Assim, a alegação de que “a decisão ora atacada também não analisou questão relativa à necessidade de demonstração do ingresso de divisas no país para fins de fruição do benefício” revela-se alheia à realidade dos autos (ID 156479064, fl. 15, rolagem do PDF).

Ademais, a decisão recorrida, mais uma vez, mostra-se em sintonia com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

[...]

A agravante não obteve êxito em demonstrar incorreção nos cálculos do expert nomeado pelo Juízo, que não tem interesse na solução da controvérsia, cujas conclusões são dotadas da presunção de veracidade. Logo, na falta de dados concretos para impugnar os referidos resultados, utilizados como elementos de convicção pelo magistrado a quo, não merece acolhimento sua irresignação.

Nesse sentido tem julgado, reiteradamente, este egrégio Tribunal:

[...]

Sendo comum e até mesmo previsível a divergência entre os resultados obtidos pelas partes, correta a adoção das conclusões do expert nomeado pelo Juízo, não merecendo acolhimento a pretensão da agravante quanto à iliquidez do título judicial exequendo, ao argumento de falta de documentos essenciais.

A agravante não obteve êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (Código de Processo Civil, art. 373, I), demonstrar o desacerto da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento (destaques meus).

In casu, a análise da pretensão recursal – a insuficiência probatória acerca da efetiva exportação e do ingresso de divisas – a fim de revisar o entendimento adotado pela Corte a *qua* – a correção dos cálculos elaborados pelo perito judicial – demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual, *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IPI. DECRETOS-LEIS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. EMBARGOS DA FAZENDA NACIONAL. EXECUÇÃO ANULADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES AO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI NÃO UTILIZADOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/81 A 30/04/85. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 535, I e II DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

2. In casu, a recorrente se insurge em face de acórdão do TRF da 1ª Região que confirmou a anulação da ação de execução de título judicial oriunda de ação ordinária na qual restou reconhecido seu direito à restituição de valores referentes ao crédito-prêmio do IPI não utilizados no período compreendido entre 01/04/81 a 30/04/85, em decorrência de ser o pedido da ação executiva fundado na alegação de que o relatório de exportação emitido pelo DECEX seria documento oficial e hábil para provar a efetiva exportação, situação que exige a revisão de matéria fático-probatória dos autos, inadmissível em sede de recurso especial.

3. Deveras, bem andou o acórdão do Tribunal a quo quando observou que "uma vez definido o 'an debeatur' (processo de conhecimento), faz-se necessária a apuração do 'quantum debeatur' dependente de comprovação do fato jurígeno do direito - a efetiva exportação do bem. A execução, portanto, deverá ser precedida da indispensável liquidação, no caso por artigos, nos termos do art. 603 c/c art. 608 do CPC."

4. Os embargos de declaração de natureza procrastinatória ensejam a imposição de multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 853.731/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 2.12.2008, DJe 15.12.2008 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO LAUDO PERICIAL PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se caracteriza ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem aprecia, de maneira suficiente e fundamentada, as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, ponto a ponto, todos os argumentos deduzidos pelas partes.

2. O acórdão recorrido assentou, com base em laudo pericial da contabilidade do juízo, que a recorrente não observou corretamente as disposições da Lei n. 11.941/2009 ao efetuar seus cálculos, não logrando elidir a presunção de veracidade dos cálculos elaborados pelo perito judicial. Para infirmar tal conclusão, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pelo enunciado da Súmula n. 7 do

STJ: " a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.130.871/PE, Rel. Ministro TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, j. 17.12.2025, DJEN 22.12.2025 – destaque meu).

Registre-se, por oportuno, que a tese firmada no Tema 333/STJ, no julgamento do REsp n. 959.338/SP, exige, na fase de liquidação, a apresentação de documentação suficiente à comprovação da efetiva operação de exportação e do ingresso de divisas no País, sem eleger, contudo, o contrato de câmbio como meio probatório exclusivo. No caso, como já consignado, o Tribunal de origem, com apoio no laudo pericial e nos documentos examinados, assentou a suficiência da prova apresentada, de modo que a revisão dessa conclusão demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Dessa forma, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.265.330 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0003634-0

Número de Origem:

00012201519844013400 10342426520214010000 12201519844013400

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : COMPANHIA RENASCENÇA INDUSTRIAL

ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ - DF000770A

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : COMPANHIA RENASCENÇA INDUSTRIAL

ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ - DF000770A

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026